



# Câmara Municipal de Itambé

## Casa José Cezar Bandeira de Melo

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 014/2023.**

Lido em 24/09/23

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ  
CASA JOSÉ CEZAR BANDEIRA DE MELO

PUBLICADO  
DATA 28 DE 09 DE 2023

PRESIDENTE

*Acrescenta o Art. 138-A à Lei  
Orgânica Municipal de Itambé, e dá  
outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições organizacionais e regimentais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:**

**Art. 1º.** Fica acrescido o Art. 138-A, e seus respectivos parágrafos e incisos, à Lei Orgânica do Município de Itambé – PE, com a seguinte redação:

**Art. 138-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas individuais e de iniciativa de bancadas parlamentares do Legislativo Municipal, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º.** A programação incluída por Emendas de Vereadores, a Projeto de Lei Orçamentária Anual, será aprovada, no limite de 1,5% (um e meio por cento), para as Emendas individuais, e 1% (um por cento) para as Emendas de bancada, da receita corrente líquida do projeto encaminhado, pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual, no que se refere às Emendas individuais, ser destinado às ações de serviços públicos de saúde.



# **Câmara Municipal de Itambé**

## **Casa José Cezar Bandeira de Melo**

§ 2º. A execução do montante destinado à ações de serviços públicos de saúde, previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III, do § 2º, do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme disposto no § 9º, do Art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º. As Emendas impositivas, previstas no § 1º deste artigo, deverão ter frações igualitárias, entre os vereadores, e seguir a proporcionalidade de parlamentares, para as Emendas de bancada, para divisão.

§ 5º. A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória, no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I . o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo



# **Câmara Municipal de Itambé**

## **Casa José Cezar Bandeira de Melo**

**Municipal com as justificativas do impedimento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA);**

**II . o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;**

**III . o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e**

**IV . no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.**

**§ 7º. Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.**

**§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados, para fins de cumprimento da execução financeira, prevista no § 1º deste**



# Câmara Municipal de Itambé

## Casa José Cezar Bandeira de Melo

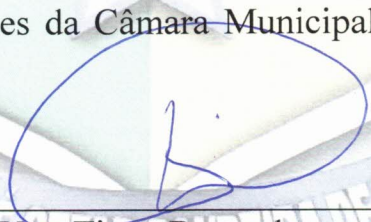
artigo, até o limite de 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

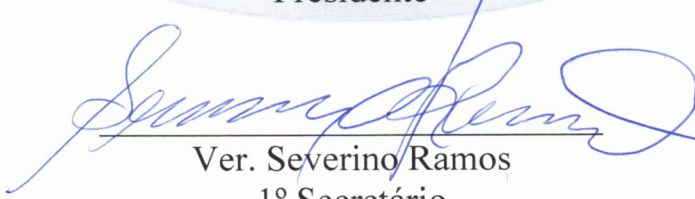
§ 9º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido, em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da Lei Orçamentária Anual de 2024.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 21 de setembro de 2023.

  
Ver. Tiago Rozendo  
Presidente

  
Ver. Severino Ramos  
1º Secretário